



MUNICÍPIO DE VILA VELHA DE RÓDÃO
CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL n.º 031/2026

António Tavares Pinto Carmona Mendes, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Vila Velha de Ródão, *torna público*:

Na reunião da Câmara Municipal de 9 de janeiro de 2026 e na sessão da Assembleia Municipal realizada em 27 de fevereiro de 2026, foi aprovado o *Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e Publicidade no Município de Vila Velha de Ródão*.

O referido documento, cujo texto se encontra anexo ao presente edital, foi publicado na 2ª. série do Diário da República n.º. 83, de 29/04/2026 que após entrada em vigor, irá estar disponível na página da Câmara Municipal, na internet, <https://www.cm-vvrodão.pt/municipio/documentacao/regulamentos-municipais.aspx>, tendo sido submetido a consulta pública, nos termos do disposto no artigo 101º do Decreto-Lei n.º. 4/2015 de 7 de janeiro (CPA).

O presente **Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e Publicidade no Município de Vila Velha de Ródão** entra em vigor no dia **21 de maio de 2026** (15º dia útil após a sua publicitação no D.R.).

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Paços do Município de Vila Velha de Ródão, 29 de abril de 2026.

O Presidente da Câmara Municipal

MUNICÍPIO DE VILA VELHA DE RÓDÃO**Aviso n.º 9925/2026/2**

Sumário: Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e Publicidade no Município de Vila Velha de Ródão.

António Tavares Pinto Carmona Mendes, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Vila Velha de Ródão, torna público para efeitos do disposto no artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e nos termos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal aprovou em sessão ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2026, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de 09/01/2026, o Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e Publicidade no Município de Vila Velha de Ródão, que entra em vigor 15 (quinze) dias após a data da sua publicação, na 2.ª série do *Diário da República*, e se encontra disponível, na Secção de Atendimento e na página da internet, em www.cm-vvrodao.pt. Mais se torna público que o mesmo foi submetido a consulta pública conforme previsto no artigo 101.º do CPA.

1 de abril de 2026. — O Presidente da Câmara Municipal, António Tavares Pinto Carmona Mendes.

**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e Publicidade
no Município de Vila Velha de Ródão**

Índice

Capítulo I – Disposições gerais

Artigo 1.º – Lei habilitante

Artigo 2.º – Objeto

Artigo 3.º – Âmbito

Artigo 4.º – Definições

Capítulo II – Princípios, deveres e proibições

Artigo 5.º – Princípios gerais de ocupação do espaço público

Artigo 6.º – Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

Artigo 7.º – Condições de afixação ou de inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

Artigo 8.º – Deveres dos titulares do direito de ocupação do espaço público

Capítulo III – Procedimentos de controlo prévio, comunicações, notificações e títulos

Secção I – Disposições Comuns dos Procedimentos de Controlo Prévio

Subsecção I – Acesso ao «Balcão do Empreendedor»

Artigo 9.º – Acesso ao «Balcão do Empreendedor»

Subsecção II – Títulos e Direitos

Artigo 10.º – Títulos

Artigo 11.º – Validade e caducidade do direito

Artigo 12.º – Renovação do direito

Artigo 13.º – Transmissão do título e substituição da titularidade

Artigo 14.º – Alterações à licença

Artigo 15.º – Caução

Artigo 16.º – Cancelamento, cessação ou revogação do direito

Secção II – Controlo Prévio

Artigo 17.º – Sujeição e dispensa

Artigo 18.º – Mera comunicação prévia

Artigo 19.º – Autorização

Artigo 20.º – Licenciamento

Artigo 21.º – Atualização de dados

Artigo 22.º – Licenciamento cumulativo

Secção III – Disposições Específicas dos Procedimentos de Controlo Prévio

Subsecção I – Mera Comunicação Prévia

Artigo 23.º – Instrução

Artigo 24.º – Elementos instrutórios

Artigo 25.º – Saneamento e apreciação liminar

Subsecção II – Autorização

Artigo 26.º – Requerimento e instrução

Artigo 27.º – Elementos instrutórios

Artigo 28.º – Saneamento e apreciação liminar

Artigo 29.º – Decisão

Artigo 30.º – Indeferimento e motivos de indeferimento

Artigo 31.º – Audiência dos interessados

Artigo 32.º – Notificação

Subsecção III – Licenciamento

Artigo 33.º – Requerimento e instrução

Artigo 34.º – Elementos instrutórios

Artigo 35.º – Saneamento e apreciação liminar

Artigo 36.º – Consulta a entidades externas

Artigo 37.º – Decisão

Artigo 38.º – Indeferimento e motivos de indeferimento

Artigo 39.º – Audiência dos interessados

Artigo 40.º – Notificação

Secção IV – Taxas

Artigo 41.º – Taxas devidas

Capítulo IV – Outros critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 42.º – Objeto

Artigo 43.º – Princípios, proibições e deveres

Secção II – Condições de Instalação de Mobiliário Urbano

Artigo 44.º – Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

Artigo 45.º – Restrições de instalação de esplanada aberta

Artigo 46.º – Condições de instalação de estrados

Artigo 47.º – Condições de instalação de um guarda-vento

Artigo 48.º – Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

Artigo 49.º – Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

Artigo 50.º – Condições de instalação e manutenção de uma floreira

Artigo 51.º – Condições de instalação e manutenção de contentores de resíduos

Artigo 52.º – Condições de instalação de uma vitrina

Artigo 53.º – Condições de instalação de um expositor

Artigo 54.º – Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

Secção III – Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

Subsecção I – Regras gerais

Artigo 55.º – Condições de instalação de um suporte publicitário

Subsecção II – Publicidade afeta a equipamento urbano ou autónomo

Artigo 56.º – Condições de instalação de pendões, bandeiras, bandeirolas, faixas, fitas, lonas e telas

Artigo 57.º – Condições de instalação de painéis, *mupis*, colunas publicitárias, anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

Subsecção III – Publicidade instalada em edifícios

Artigo 58.º – Condições de instalação de anúncios

Artigo 59.º – Condições de instalação de placas, chapas e tabuletas

Artigo 60.º – Condições de instalação de letras soltas ou símbolos

Artigo 61.º – Condições de instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços

Artigo 62.º – Condições de instalação de publicidade em fachadas

Artigo 63.º – Condições de instalação de publicidade em empenas

Artigo 64.º – Condições de instalação de publicidade em edifícios em obras

Subsecção IV – Publicidade Móvel e Sonora

Artigo 65.º – Publicidade móvel

Artigo 66.º – Publicidade sonora

Artigo 67.º – Suportes publicitários aéreos cativos

Subsecção V – Afixação de Propaganda Política e Eleitoral

Artigo 68.º – Locais de afixação

Subsecção VI – Afixação de publicidade visível das estradas

Artigo 69.º – Publicidade visível das estradas nacionais e regionais

Secção IV – Ocupações Especiais

Subsecção I – Ocupações Periódicas

Artigo 70.º – Condições de Instalação

Subsecção II – Ocupações por Depósitos

Artigo 71.º – Depósitos de superfície e subterrâneos

Subsecção III – Ocupação da Via Pública por Veículos Pesados

Artigo 72.º – Ocupação da via pública por veículos pesados

Subsecção IV – Ocupações Casuísticas Diversas

Artigo 73.º – Noção

Artigo 74.º – Ocupações de carácter cultural

Artigo 75.º – Ocupações de carácter turístico

Artigo 76.º – Ocupações de carácter festivo, religioso, promocional ou comemorativo

Capítulo V – Fiscalização

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 77.º – Âmbito

Artigo 78.º – Competência

Artigo 79.º – Remoção de elementos do espaço público, reposição e limpeza

Artigo 80.º – Execução coerciva

Artigo 81.º – Depósito

Artigo 82.º – Responsabilidade

Secção II – Regime Sancionatório

Artigo 83.º – Contraordenações

Artigo 84.º – Aplicação das coimas

Artigo 85.º – Sanções acessórias

Capítulo VI – Disposições finais

Artigo 86.º – Delegação e subdelegação de competências

Artigo 87.º – Dúvidas e omissões

Artigo 88.º – Disposição transitória

Artigo 89.º – Norma revogatória

Artigo 90.º – Legislação subsidiária

Artigo 91.º – Entrada em vigor

Anexo I – Nota justificativa

A Administração Local, em concretização dos princípios constitucionais da autonomia do poder local, da descentralização administrativa e da subsidiariedade, num exercício de proximidade com os cidadãos e de satisfação das necessidades coletivas, dispõe de poder regulamentar próprio, ex vi artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e artigos 97.º e seguintes e 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, para, também por essa via, realizar a satisfação do interesse público que preside à sua atuação, numa ótica de racionalização e otimização dos recursos, de adequada e exigente gestão e administração públicas.

Enquanto elemento propulsor desta dinâmica de revisão global do edifício regulamentar municipal, assume particular relevância a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que enquadra a iniciativa «Licenciamento Zero», e as alterações àquele regime, introduzidas posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 17 de janeiro, ditaram também elas a necessidade de criar o Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade no Município de Vila Velha de Ródão e ajustá-lo aos novos conceitos e regras que aqueles diplomas introduziram, bem como à desmaterialização dos processos e à constituição do denominado «Balcão do Empreendedor», regulado pela Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril.

Impõe-se ainda promover a apreciação crítica dos Regulamentos em vigor e a sua adequação à melhor satisfação das pretensões e necessidades dos nossos munícipes, associações, outras organizações e empresas conferindo-lhes maior simplicidade, eficácia, transparência e celeridade e, por essa via, a uma substancial redução de custos de contexto no quadro da economia local.

O Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade no Município de Vila Velha de Ródão cuja aprovação propomos encontra-se sistematizado em sete Capítulos, dentro dos quais encontramos Secções, que por sua vez se dividem em Subsecções.

Ao abrigo do Capítulo I integram-se Disposições Gerais, como a indicação da legislação habilitante, a identificação do objeto do Regulamento e do seu âmbito e as definições que relevam para a sua aplicação. Já o Capítulo II dispõe a respeito dos Princípios, Deveres e Proibições, nomeadamente no que concerne aos princípios gerais de ocupação do espaço público e de inscrição e afixação de publicidade. Ao abrigo do Capítulo III está tratado o regime aplicável aos Procedimentos de Controlo Prévio, Comunicações, Notificações e Títulos, enquanto o Capítulo IV estatui outros critérios a observar na Ocupação do Espaço Público e na Afixação, Inscrição e Difusão de Mensagens Publicitárias Não Sujeitas a Licenciamento e, neste seguimento, o Capítulo V prevê o regime aplicável à Fiscalização. Já o Capítulo VI prevê as Disposições Finais relacionadas com a entrada em vigor do Presente Regulamento e, por fim, o Anexo I prevê um conjunto alargado de definições mobilizadas ao abrigo das matérias regulamentadas pelo presente Regulamento.

Finalmente e considerando que, nos termos do disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, a nota justificativa do projeto de Regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, sublinha-se, desde logo, que uma parte relevante das medidas de alteração aqui introduzidas são uma decorrência lógica do regime legal, pelo que a grande vantagem deste Regulamento é a de permitir concretizar e desenvolver o que se encontra previsto naquele diploma, garantindo assim a sua boa aplicação e simultaneamente os seus objetivos específicos sem, contudo, repetir no presente Regulamento o que consta já da lei e se encontra concretizado no «Balcão do Empreendedor».

Do ponto de vista dos encargos, o presente Regulamento não implica despesas acrescidas para o Município: não se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e adap-

tação aos mesmos sendo, ademais, suficientes os recursos humanos existentes. Resulta, assim, que a aprovação da presente Proposta de Regulamento se apresenta claramente como uma mais-valia para a concretização do Município de Vila Velha de Ródão como um Município sustentável.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação mais atual, do disposto nos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, da Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961 e ainda do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, nas suas redações em vigor, e, após ter sido submetido a discussão pública, pelo período de 30 (trinta) dias, foi aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão de 27 de fevereiro de 2026, sob proposta da Câmara Municipal, em reunião de 9 de janeiro de 2026, o presente Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município de Vila Velha de Ródão.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto; artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, pela Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho, e ainda com base no Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Novo Código de Procedimento Administrativo, todos os diplomas na sua redação atual.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime de ocupação do espaço público, bem como o regime da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial no Município de Vila Velha de Ródão.

Artigo 3.º

Âmbito

1 – O presente Regulamento aplica-se à ocupação do espaço público, à instalação de meios e suportes de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo, subsolo ou espaço aéreo, em toda a área de jurisdição do Município de Vila Velha de Ródão.

2 – Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

a) A venda ambulante sujeita ao cumprimento do disposto no Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes no Município de Vila Velha de Ródão;

b) Os direitos de passagem relativamente a bens integrados no domínio público, sujeitos ao cumprimento do disposto em regulamento municipal específico;

c) A ocupação do espaço público com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso;

d) Os editais, avisos, notificações e demais formas de informação relacionadas com o cumprimento de prescrições legais;

e) A difusão de comunicados, notas oficiosas ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central ou local, bem como a propaganda eleitoral.

3 – O presente Regulamento não se aplica à exploração de mobiliário urbano ou de publicidade concessionada pelo Município de Vila Velha de Ródão na sequência de procedimento concursal, salvo se o contrário resultar do respetivo contrato de concessão, prevalecendo este sobre quaisquer disposições regulamentares que com ele se mostrem desconformes ou contraditórias.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, as definições dele constantes têm o significado descrito no Anexo I.

CAPÍTULO II

Princípios, deveres e proibições

Artigo 5.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público

A ocupação do espaço público, independentemente do regime de controlo prévio aplicável, deve respeitar as seguintes regras:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança ou das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência;
- g) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- h) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- i) Os direitos de terceiros.

Artigo 6.º

Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

1 – Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal, bem como os que são considerados de interesse concelhio;

- b) Imóveis contemplados com prémios de arquitetura;
- c) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
- d) Templos ou cemitérios;
- e) Edifícios escolares;
- f) Túneis e viadutos;
- g) Monumentos e estátuas;
- h) Terrenos onde tenham sido encontrados, ou existam indícios de vestígios arqueológicos de interesse e relevância local ou nacional;
- i) Placas toponímicas e números de polícia;
- j) Sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária e semafórica;
- k) Equipamentos e estruturas de iluminação pública e decorativa;
- l) Abrigos para utentes de transportes públicos, salvo nos casos em que o contrário resulte de contratos de concessão de exploração ou deliberação camarária;
- m) Árvores e espaços verdes.

2 – Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, excetuam-se da proibição prevista nas alíneas a) e c) do número anterior, as mensagens publicitárias que se circunscrevam à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, sujeitas ao cumprimento dos critérios previstos no presente Regulamento em função do respetivo suporte e localização.

3 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, obstruam perspetivas panorâmicas, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros.

4 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias deve salvaguardar que não é prejudicada:

- a) A segurança das pessoas e bens, nomeadamente no âmbito da circulação rodoviária e ferroviária;
- b) A iluminação pública;
- c) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- d) A circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;
- e) A circulação de veículos.

5 – Salvo se daí não resultar perigo ou prejuízo para o trânsito, não é admissível o licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias:

- a) Quando não fique salvaguardado um espaço de circulação pedonal;
- b) Quando dificulte o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças, restaurantes e espaços públicos;
- c) Nos postes ou candeeiros de betão, com exceção da colocação de bandeirolas por curtos períodos de tempo;
- d) Nos sinais de trânsito ou semáforos, em placas toponímicas, números de polícia e em placas informativas sobre edifícios com interesse público;
- e) Nos corredores para peões ou para suportes de sinalização;
- f) Na parte central das rotundas e a menos de 10 (dez) metros do início ou do fim das rotundas.

Artigo 7.º

Condições de afixação ou de inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1 – É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.

2 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, à mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas que não ultrapassem 50 % da área a ser afixada a mensagem.

Artigo 8.º

Deveres dos titulares do direito de ocupação do espaço público

1 – Constituem deveres dos titulares do direito de ocupação do espaço público com mobiliário urbano e outras ocupações:

a) Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;

b) Não proceder à transmissão do direito a outrem, salvo nos termos do artigo 13.º do presente Regulamento;

c) Exibir, em local visível, o original ou fotocópia do título que confere o direito, bem como aos agentes de fiscalização municipal e demais autoridades, quando o exigam;

d) Repor a situação existente no local tal como se encontrava antes da ocupação, sempre que ocorra a caducidade ou revogação do direito, ou o termo do período de tempo a que respeita.

2 – Constituem deveres específicos dos titulares do direito de ocupação do espaço público com suporte publicitário:

a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;

b) Conservar o suporte, bem como a respetiva mensagem, em boas condições de conservação e segurança;

c) Eliminar ou reparar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

3 – Constituem, ainda, deveres dos titulares do direito de ocupação do espaço público, garantir a segurança, vigilância e manutenção do mobiliário urbano ou suporte publicitário.

4 – De modo a assegurar a higiene e a apresentação do mobiliário urbano, suporte publicitário e espaço envolvente, os seus titulares devem:

a) Conservar e promover a manutenção do mobiliário urbano ou suporte publicitário nas melhores condições de apresentação, higiene e funcionamento;

b) Garantir que a ocupação não gera escoamento de líquidos, gorduras, sujidade, lixo, mau cheiro, ar viciado, ruído, ou qualquer outro tipo de poluição e incómodo;

c) Acondicionar adequadamente no interior do estabelecimento, de modo a retirar do espaço público todo o mobiliário amovível, fora do horário de funcionamento do respetivo estabelecimento, e assegurar a limpeza do espaço circundante.

5 – Quando não seja possível retirar o mobiliário amovível do espaço público nos termos da alínea c) do número anterior, este deve ser recolhido para junto à fachada do estabelecimento.

6 – Aplicam-se aos bens classificados os deveres estipulados em legislação específica aplicável, no que respeita às intervenções sobre os bens culturais.

CAPÍTULO III

Procedimentos de controlo prévio, comunicações, notificações e títulos

SECÇÃO I

Disposições comuns dos procedimentos de controlo prévio

SUBSECÇÃO I

Acesso ao «Balcão do Empreendedor»

Artigo 9.º

Acesso ao «Balcão do Empreendedor»

1 – O acesso ao “Balcão do Empreendedor” é efetuado por pessoa acreditada no sistema informático, que procede à identificação dos interessados e à submissão da informação solicitada.

2 – É possível aceder ao «Balcão do Empreendedor» diretamente ou de forma mediada.

3 – O acesso mediado é disponibilizado nos locais que vierem a ser designados pelo Município.

4 – Nas situações de inexistência ou indisponibilidade do sistema informático ou plataforma, os procedimentos decorrem com recurso à tramitação em papel, sem prejuízo da eventual entrega de elementos em suporte informático, devendo os requerimentos, comunicações e outros elementos entregues ser acompanhados de duplicado, sendo a cópia devolvida ao requerente ou comunicante depois de nela ser aposta nota, datada, da receção do original.

5 – Os procedimentos e elementos entregues nas situações de indisponibilidade do sistema devem, quando se torne possível, ser integrados no sistema informático ou plataforma.

SUBSECÇÃO II

Títulos e direitos

Artigo 10.º

Títulos

1 – O comprovativo eletrónico de entrega, no «Balcão do Empreendedor», das meras comunicações prévias, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, dos pedidos de autorização e das demais comunicações previstas no presente Regulamento constitui, para todos os efeitos, prova única admissível do título habilitante, sem prejuízo das situações de indisponibilidade da tramitação eletrónica dos procedimentos no «Balcão do Empreendedor» ou de inacessibilidade deste.

2 – No regime de licenciamento, o alvará constitui o título habilitante para a respetiva finalidade e o comprovativo de pagamento das quantias eventualmente devidas.

3 – No caso da renovação do direito, o título habilitante inicial deve ser acompanhado dos comprovativos de pagamento das respetivas taxas.

4 – Sempre que não se mostre devido o pagamento de quaisquer quantias por via da aplicação das regras de isenção previstas no Regulamento Geral de Taxas do Município de Vila Velha de Ródão, é exigível, para efeitos da validação do título habilitante, o comprovativo da respetiva isenção.

Artigo 11.º

Validade e caducidade do direito

1 – O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, obtido nos termos do regime contemplado no presente Regulamento, caduca nas seguintes situações:

- a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
- b) Por perda, pelo titular do direito, ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
- c) Se a Câmara Municipal proferir decisão no sentido da não renovação;
- d) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito;
- e) Por término do prazo solicitado na pretensão, sem prejuízo da possibilidade de renovação prevista no artigo seguinte.

2 – No processo de licenciamento, o direito concedido caduca se o titular não proceder ao levantamento do alvará da licença e ao pagamento da respetiva taxa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do deferimento do pedido.

3 – O título comprovativo do direito tem como prazo de validade aquele que nele constar, não podendo ser concedido por período superior a 1 (um) ano e caducando a 31 de dezembro do ano civil a que respeita.

Artigo 12.º

Renovação do direito

1 – Os direitos concedidos no âmbito dos regimes definidos pelo presente Regulamento, com prazo inferior a um ano não são suscetíveis de renovação.

2 – Os direitos de periodicidade anual são, no primeiro ano, concedidos até ao termo do ano civil a que se reporta o procedimento.

3 – Os direitos concedidos pelo prazo de 1 (um) ano podem renovar-se sucessivamente por períodos de igual duração, a pedido do interessado, sempre que o primeiro título seja concedido até ao termo do ano civil a que se reporta o procedimento.

4 – A renovação do direito nos termos dos números anteriores apenas se efetiva desde que se mostrem pagas as taxas devidas.

5 – Os pedidos de renovação, a que se referem os números anteriores, devem ser efetuados até aos 15 (quinze) dias úteis que antecedem o termo do prazo fixado no título comprovativo do direito, ou seja, 15 (quinze) dias úteis que antecedem o dia 31 de dezembro do ano civil em causa, e conter a indicação expressa de que se mantêm as condições aprovadas no período anterior.

6 – O título renovado considera-se concedido nos termos e condições em que foi concedido o título inicial, sem prejuízo da atualização do valor da taxa devida.

Artigo 13.º

Transmissão do título e substituição da titularidade

1 – O título é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedido a qualquer título, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, salvo em caso de morte, insolvência ou outra forma de extinção do titular do título.

2 – A substituição do titular do título adquirido, no âmbito dos regimes da mera comunicação prévia e da autorização, opera-se mediante a comunicação da atualização de dados prevista no artigo 21.º do presente Regulamento.

3 – A substituição do titular do título obtido no âmbito do regime de licenciamento está sujeita a autorização do Presidente da Câmara Municipal e a averbamento no respetivo alvará.

4 – O pedido de autorização e averbamento da substituição do titular, nos termos do número anterior, deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da verificação dos factos que o justificam.

5 – O pedido de averbamento referido no número anterior pode ser deferido quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) O requerente apresente prova da legitimidade do seu interesse;
- b) As taxas devidas encontram-se pagas;
- c) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao título.

6 – O deferimento do pedido implica a manutenção de todas as condições do título.

Artigo 14.º

Alterações à licença

1 – A requerimento do interessado podem ser alterados os termos e condições da licença.

2 – A alteração à licença obedece ao procedimento estabelecido na presente Subsecção, com as especialidades constantes dos números seguintes.

3 – É dispensada a consulta às entidades externas ao Município desde que o pedido de alteração se conforme com os pressupostos de facto e de direito dos pareceres, autorizações ou aprovações que hajam sido emitidos no procedimento.

4 – No procedimento de alteração são utilizados os documentos constantes do processo que se mantenham válidos e adequados, promovendo a Câmara Municipal, quando necessário, a atualização dos mesmos.

5 – A alteração da licença dá lugar a aditamento ao alvará e está sujeita ao pagamento da taxa devida pela emissão da licença inicial prevista nos termos do disposto no Regulamento Geral de Taxas do Município de Vila Velha de Ródão.

Artigo 15.º

Caução

1 – Com o pagamento da licença de ocupação do espaço público e antes da emissão do alvará pode ser exigida uma caução destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados ao Município em violação dos princípios e critérios definidos no presente Regulamento.

2 – A exigência da caução referida no número anterior depende de informação fundamentada dos serviços municipais e é deliberada pela Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no Código do Procedimento Administrativo e do Regime Jurídico das Autarquias Locais no que se refere à possibilidade de delegação.

3 – A caução é prestada a favor do Município mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma está sujeita a atualização.

4 – A caução é de 3 (três) vezes o valor equivalente ao montante da taxa devida pelo período de ocupação autorizado, prevalecendo até à cessação da ocupação.

Artigo 16.º

Cancelamento, cessação ou revogação do direito

O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias pode ser cancelado, cessado ou revogado, nos termos da lei, pela Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, nas seguintes situações:

- a) Sempre que excecionais razões de interesse público o exijam;
- b) Quando o titular não cumpra com as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações emergentes do licenciamento, mera comunicação prévia ou procedimento de autorização, com as quais se tenha vinculado;
- c) Sempre que o titular proceda à substituição ou alteração do mobiliário urbano, da mensagem ou do suporte publicitário, salvo nos casos em que a operação se tenha circunscrito à substituição por novo mobiliário urbano ou suporte com as mesmas características, designadamente material, cor, forma, texto, imagem, textura, dimensões e volumetria, em resultado da degradação do antigo.

SECÇÃO II

Controlo Prévio

Artigo 17.º

Sujeição e dispensa

1 – Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, a ocupação do espaço público depende de mera comunicação prévia ou de controlo prévio, que pode revestir as modalidades da autorização ou do licenciamento, nos termos e com as exceções constantes do presente Regulamento.

2 – Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial depende de prévio licenciamento das autoridades competentes, salvo nas situações previstas no número seguinte.

3 – Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas, e não sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas, e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento;
- d) Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e outras instituições sem fins lucrativos relativos às atividades que prosseguem desde que implantados em propriedade própria e se refira à atividade ali desenvolvida ou a eventos que ocorram ocasionalmente;
- e) Os anúncios afixados em prédios urbanos com a simples indicação de venda ou arrendamento;

f) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas ou outros serviços de saúde, desde que especifiquem apenas os titulares, horários de funcionamento e, quando for caso disso, especializações, e que se localizem no prédio a que dizem respeito;

g) Placas/Chapas identificativas de consultórios e escritórios de profissionais liberais, desde que contenham a simples menção do nome e horas de expediente e que se localizem no prédio a que dizem respeito;

h) A publicidade de espetáculos públicos com carácter cultural e autorizados pelas autoridades competentes e sejam afixadas em locais próprios para o efeito ou no local onde ocorrer o evento;

i) As referências a patrocinadores de atividades promovidas ou apoiadas pelo Município, bem como de reconhecido interesse público, quando o valor do patrocínio seja superior ao valor que seria devido por força da aplicação da correspondente taxa;

j) A publicidade institucional realizada pelo Município.

4 – No caso dos bens móveis e imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.

5 – Nas situações em que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial estão dispensadas de controlo prévio nos termos do n.º 3 do presente artigo, o suporte publicitário utilizado para o efeito segue os procedimentos previstos na Secção III do presente Capítulo.

6 – A instalação de suporte publicitário em espaço público segue o procedimento de licenciamento conforme o previsto na Subsecção III da Secção III do presente Capítulo quando a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estejam dispensadas de controlo prévio nos termos do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 18.º

Mera comunicação prévia

1 – Sem prejuízo dos critérios a que deve estar sujeita a ocupação do espaço público para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano definidos pelo Município e constantes do presente Regulamento, nomeadamente nos Capítulos II e IV, aplica-se o regime da mera comunicação prévia à ocupação do espaço público para algum ou alguns dos seguintes fins e limites quanto às características e localização:

a) No caso dos toldos e das respetivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

b) No caso das esplanadas abertas, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;

c) No caso dos guarda-ventos, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;

d) No caso dos estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;

e) No caso dos suportes publicitários:

i) Quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou

ii) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

2 – A mera comunicação prévia é submetida através do “Balcão do Empreendedor” ou diretamente nos serviços municipais competentes.

3 – Sem prejuízo da observância dos critérios constantes dos Capítulos II e IV, a mera comunicação prévia, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de obter autorização, proceder ao licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

4 – O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 19.º

Autorização

1 – Sem prejuízo dos critérios a que deve estar sujeita a ocupação do espaço público para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano definidos pelo Município e constantes do presente Regulamento, nomeadamente no Capítulo II, aplica-se o regime da autorização para os fins previstos no artigo anterior, quando as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos no mesmo artigo ou o equipamento a instalar não cumprir um ou mais dos requisitos regulamentares definidos no Capítulo IV.

2 – Sob pena de se considerar tacitamente deferido, o pedido de autorização para a ocupação do espaço público depende de despacho do Presidente da Câmara Municipal, nos termos do previsto no artigo 29.º do presente Regulamento.

3 – Sem prejuízo da observância dos critérios constantes do Capítulo II, o deferimento da autorização, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder ao licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

4 – O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 20.º

Licenciamento

1 – A ocupação do espaço público, quando utilizada para fins distintos dos referidos nos artigos 18.º e 19.º do presente Regulamento, bem como nas situações não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, está sujeita a licenciamento municipal.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a ocupação da via ou espaços públicos, com andaimes, materiais ou equipamentos, que decorra direta ou indiretamente da realização de obras de edificação, está sujeita a licença municipal.

Artigo 21.º

Atualização de dados

O titular da exploração do estabelecimento deve manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a ocorrência de qualquer modificação.

Artigo 22.º

Licenciamento cumulativo

O licenciamento de ocupação do espaço público por motivos de obras, não dispensa os procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação sempre que se realizem

intervenções abrangidas por aquele regime jurídico, bem como a necessidade de obtenção de outras licenças, autorizações ou aprovações, legalmente previstas e exigidas, atenta a atividade desenvolvida.

SECÇÃO III

Disposições específicas dos procedimentos de controlo prévio

SUBSECÇÃO I

Mera comunicação prévia

Artigo 23.º

Instrução

A mera comunicação prévia, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, é obrigatoriamente efetuada pelo titular da exploração ou representante legalmente legítimo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do presente Regulamento.

Artigo 24.º

Elementos instrutórios

Sem prejuízo de outros elementos identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, a mera comunicação prévia referida no artigo anterior deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
- g) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- h) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular.

Artigo 25.º

Saneamento e apreciação liminar

1 – Nos casos em que a mera comunicação prévia não seja instruída com todos os elementos instrutórios referidos no artigo anterior, ou estes apresentem deficiências que necessitem ser supridas, o comunicante é notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à entrega dos elementos em falta ou prestar os esclarecimentos solicitados, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.

2 – A falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados no prazo referido no número anterior, nos casos em que o comunicante tenha prestado falsas declarações ou tenha pro-

cedido à ocupação do espaço para fins contrários aos previstos no presente Regulamento, determina a abertura de um procedimento contraordenacional.

SUBSECÇÃO II

Autorização

Artigo 26.º

Requerimento e instrução

O procedimento de autorização inicia-se com a submissão de um pedido dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, obrigatoriamente efetuado pelo titular da exploração ou representante legal, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do presente Regulamento.

Artigo 27.º

Elementos instrutórios

1 – Sem prejuízo de outros elementos identificados e definidos por lei, o pedido referido no artigo anterior deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- f) O comprovativo do pagamento das taxas devidas;
- g) A identificação do mobiliário urbano que não cumpre os limites referidos no n.º 1 do artigo 18.º do presente Regulamento e a respetiva fundamentação.

2 – Quando aplicável, o elemento instrutório designado por identificação das características e da localização deve ainda evidenciar o motivo do não cumprimento e respetiva fundamentação, de um ou mais requisitos previstos no Capítulo IV.

Artigo 28.º

Saneamento e apreciação liminar

1 – Nos casos em que o pedido referido no artigo 26.º não seja instruído com todos os elementos instrutórios referidos no artigo anterior, ou estes apresentem deficiências que necessitem ser supridas, o requerente é notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à entrega dos elementos em falta ou prestar os esclarecimentos solicitados, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.

2 – A falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados no prazo referido no número anterior implica o indeferimento liminar do pedido e o arquivamento do processo.

Artigo 29.º**Decisão**

1 – O Presidente da Câmara Municipal decide sobre o pedido no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir:

a) Da data da receção do pedido ou da junção dos elementos solicitados ao abrigo do artigo 28.º do presente Regulamento;

b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações, emitidos pelas entidades externas ao Município, quando tenha havido consulta nos termos do artigo 36.º do presente Regulamento;

c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data;

d) Do pagamento das taxas devidas no âmbito da submissão do pedido.

2 – O pedido de autorização considera-se tacitamente deferido caso a Câmara Municipal não se pronuncie dentro do prazo mencionado no número anterior.

3 – O deferimento tácito não prejudica o uso dos mecanismos de impugnação ao dispor do Município, prevenindo assim a consolidação de situações de facto ilegítimas.

Artigo 30.º**Indeferimento e motivos de indeferimento**

1 – Existe lugar a indeferimento da autorização quando o pedido:

a) Não cumpra os princípios, deveres e proibições estipulados no presente Regulamento;

b) Não cumpra as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis;

c) Por imperativos ou razões de interesse público assim o imponha.

2 – O despacho de indeferimento contém a identificação das desconformidades da declaração, de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

Artigo 31.º**Audiência dos interessados**

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta.

2 – No exercício do direito de audiência, os interessados podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos.

3 – A realização da audiência suspende a contagem de prazos em todos os procedimentos administrativos.

Artigo 32.º**Notificação**

1 – A notificação da decisão é efetuada pela Câmara Municipal, devendo, caso aplicável, ter a indicação do prazo que o requerente dispõe para proceder ao pagamento da taxa para que a ocupação seja válida.

2 – Sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral de Taxas, findo o prazo mencionado no número anterior, sem que se mostrem pagas as taxas devidas, a autorização caduca nos termos do previsto no artigo 11.º do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO III

Licenciamento

Artigo 33.º

Requerimento e instrução

O procedimento de licenciamento de ocupação do espaço público e da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, incluindo o respetivo suporte, inicia-se com o preenchimento do requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e, preferencialmente, submetido em suporte digital com recurso aos serviços *online* disponibilizados pelo Município, podendo, contudo, ser entregue presencialmente junto do balcão de atendimento ao munícipe.

Artigo 34.º

Elementos instrutórios

1 – Sem prejuízo dos demais elementos a aditar em função da especificidade dos fins pretendidos, o requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

- a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira legitimidade para a pretensão;
- b) Código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- c) Indicação exata do local a ocupar, referenciado com as coordenadas geográficas WGS84 (GPS);
- d) Indicação do meio ou suporte a utilizar;
- e) Período de utilização pretendido;
- f) Memória descritiva do meio ou suporte, com indicação dos materiais, textura, forma, legendas e cores dos materiais a utilizar;
- g) Planta de localização à escala 1:1000 ou 1:500 com indicação do local pretendido para utilização, ou outro meio mais adequado para a sua exata localização;
- h) Descrição gráfica do meio ou suporte, através de plantas, cortes e alçados não inferior à escala de 1/50, com indicação do elemento a licenciar, bem como da forma, dimensão, balanço de afixação e distâncias ao extremo do passeio respeitante;
- i) Fotomontagem do local e suporte publicitário, ou fotografias a cores indicando o local previsto para a colocação e o respetivo suporte publicitário;
- j) Documento comprovativo de que o requerente é proprietário, coproprietário, possuidor, locatário ou arrendatário dos bens afetos ao domínio privado no qual se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária;
- k) Autorização escrita do proprietário ou possuidor, sempre que o meio ou suporte não seja instalado em propriedade própria, bem como documento comprovativo dessa qualidade;
- l) Autorização escrita do condomínio, sempre que o meio ou suporte seja instalado em prédio que esteja submetido ao regime de propriedade horizontal, com exceção das frações autónomas devida-

mente licenciadas para a atividade comercial, desde que os elementos publicitários sejam instalados na área correspondente ao estabelecimento;

m) Apólice de seguro de responsabilidade civil;

n) Outros elementos exigíveis para cada meio ou suporte, conforme o caso em análise.

2 – Tratando-se de pedido de renovação de licença, e quando salvaguardadas as mesmas condições do pedido inicial, dispensa-se a apresentação dos elementos instrutórios previstos no presente artigo, desde que não existam alterações de facto e de direito que justifiquem nova apresentação.

Artigo 35.º

Saneamento e apreciação liminar

1 – Se o pedido de licenciamento não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios referidos no artigo anterior, ou estes apresentem deficiências que necessitem ser supridas, o requerente é notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à entrega dos elementos em falta ou prestar os esclarecimentos solicitados, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.

2 – A falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados no prazo referido no número anterior implica a rejeição liminar do pedido e o arquivamento do processo.

3 – A rejeição liminar pode, ainda, ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação do requerimento, caso o pedido seja manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 36.º

Consulta a entidades externas

1 – Quando tenha lugar o licenciamento, sempre que o local onde o requerente pretenda efetuar uma ocupação e/ou afixar, inscrever ou difundir uma mensagem publicitária se encontrar sob a jurisdição de outras entidades, e caso o pedido não venha instruído com parecer dessas entidades, a Câmara Municipal deve solicitar, nos 5 (cinco) dias seguintes à entrada do requerimento ou à junção dos elementos complementares, parecer às entidades em causa.

2 – Os pareceres solicitados ao abrigo do número anterior devem ser emitidos no prazo legalmente definido, a contar da data do envio do respetivo ofício, findo o qual o processo pode prosseguir e ser proferida a decisão sem tais pareceres.

3 – Pode ainda ser solicitado parecer não vinculativo às juntas de freguesia interessadas e às entidades que operem ou possuam infraestruturas no subsolo, se estas forem suscetíveis de ser, de algum modo, afetadas pela instalação a licenciar, bem como às entidades cuja consulta se mostre conveniente em função da especificidade do pedido.

4 – Os pareceres referidos no número anterior devem ser emitidos no prazo máximo de 20 (vinte) dias desde o envio da solicitação, entendendo-se a ausência de resposta como concordância com a pretensão.

Artigo 37.º

Decisão

1 – A Câmara Municipal delibera sobre o pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir:

a) Da data da receção do pedido ou da junção dos elementos solicitados ao abrigo do artigo 34.º do presente Regulamento;

b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações, emitidos pelas entidades externas ao Município, quando tenha havido consulta nos termos do artigo 36.º do presente Regulamento;

c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data;

d) Do pagamento das taxas devidas no âmbito da submissão do pedido.

2 – A apreciação dos pedidos de licenciamento da ocupação do espaço público e da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias é da competência da Câmara Municipal, sem prejuízo dos mecanismos de delegação de competências previstos por lei.

3 – A competência para autorizar a renovação de licenças que dependa unicamente do cumprimento de formalidades burocráticas ou similares pelos interessados pode, nos termos da lei em vigor, ser delegada nos dirigentes municipais.

Artigo 38.º

Indeferimento e motivos de indeferimento

1 – Há lugar a indeferimento do pedido quando:

a) O pedido não cumpre os princípios, deveres e proibições estipulados no presente Regulamento;

b) O pedido não cumpre as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis;

c) For emitido parecer negativo de entidade externa, com carácter vinculativo;

d) Imperativos ou razões de interesse público assim o imponham.

2 – O despacho de indeferimento contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não seja dispensado.

3 – Perante situações de interesse público devidamente fundamentadas, a Câmara Municipal pode, mediante deliberação, dispensar o cumprimento de determinadas condições estabelecidas no presente Regulamento, desde que se encontre salvaguardado o devido respeito pelos princípios gerais nele enunciados.

Artigo 39.º

Audiência dos interessados

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta.

2 – No exercício do direito de audiência, os interessados podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos.

3 – A realização da audiência suspende a contagem de prazos em todos os procedimentos administrativos.

Artigo 40.º

Notificação

1 – A decisão sobre o pedido é notificada ao requerente no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da deliberação ou despacho, pela forma escolhida aquando da primeira intervenção no procedimento ou por outra que posteriormente venha a indicar, sempre de acordo com as modalidades legalmente previstas.

2 – Em caso de deferimento do pedido, deve incluir-se na respetiva notificação a indicação do prazo para o levantamento do alvará da licença e pagamento da respetiva taxa, conforme previsto no Regulamento Geral de Taxas do Município de Vila Velha de Ródão.

3 – Sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral de Taxas, findo o prazo mencionado no número anterior, sem que se mostrem pagas as taxas devidas, a autorização caduca nos termos do previsto no artigo 11.º do presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Taxas

Artigo 41.º

Taxas devidas

A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva, o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das mesmas, as isenções e a sua fundamentação, bem como o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas para os regimes e procedimentos previstos no âmbito do presente Regulamento, são divulgadas no «Balcão do Empreendedor», sem prejuízo da sua previsão no Regulamento Geral de Taxas do Município de Vila Velha de Ródão, no sítio institucional do Município e nos serviços competentes para a receção dos instrumentos de mera comunicação prévia, autorização e licenciamento.

CAPÍTULO IV

Outros critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 42.º

Objeto

O presente Capítulo estabelece os critérios de ocupação do espaço público e da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, e nos artigos 18.º e 19.º do presente Regulamento.

Artigo 43.º

Princípios, proibições e deveres

1 – Sem prejuízo das condições previstas nas subsecções seguintes, a ocupação do espaço público e afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial a que se refere o artigo anterior obedece aos critérios e princípios previstos no Capítulo II do presente Regulamento.

2 – Quando seja necessário garantir um corredor para peões, pela tipologia da ocupação do espaço público ou da publicidade, a sua instalação deve seguir a disposição dos demais corredores contínuos preexistentes na sua envolvente ou, quando não for esse o caso, os serviços competentes da Câmara Municipal devem informar a localização mais adequada.

SECÇÃO II

Condições de instalação de mobiliário urbano

Artigo 44.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1 – Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 metros em toda a largura do vão de porta para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) A esplanada deve ser devidamente delimitada;
- e) A delimitação física do espaço de esplanada e equipamento deve ser realizada com elementos amovíveis e nunca fixados no pavimento;
- f) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
- g) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada;
- h) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 metros.

2 – Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 1,50 metros.

Artigo 45.º

Restrições de instalação de esplanada aberta

1 – O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

2 – Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 metros para cada lado da paragem.

Artigo 46.º

Condições de instalação de estrados

1 – É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação, bem como para colmatar irregularidades do pavimento.

2 – Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.

3 – Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual.

4 – Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,17 metros de altura face ao pavimento.

5 – Sem prejuízo da observância dos princípios gerais de ocupação do espaço público estipulados no presente Regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 47.º

Condições de instalação de um guarda-vento

1 – O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2 – A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
- c) Não exceder 2 metros de altura contados a partir do solo;
- d) Sem exceder 3,50 metros de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
- e) Garantir, no mínimo, 0,05 metros de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 metros;
- f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i) Altura: 1,40 metros;
 - ii) Largura: 1 metro;
- g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 metros contados a partir do solo.

3 – Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

- a) 0,80 metros entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- b) 2 metros entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 48.º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 metro de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 metros.

Artigo 49.º**Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar**

1 – Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 – A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 metro de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 metros.

Artigo 50.º**Condições de instalação e manutenção de uma floreira**

1 – A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento, cumprindo as seguintes condições de instalação:

- a) Não exceder 1 metro de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- b) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 metros.

2 – As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3 – O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 51.º**Condições de instalação e manutenção de contentores de resíduos**

1 – O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio, cumprindo as seguintes condições de instalação:

- a) Não exceder 1 metro de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- b) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 metros.

2 – Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

3 – A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4 – O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita à pintura, higiene e limpeza.

Artigo 52.º**Condições de instalação de uma vitrina**

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 metros;

- c) Não exceder 0,15 metros de balanço em relação ao plano da fachada do edifício;
- d) Estar isenta de arestas vivas ou cortantes.

Artigo 53.º

Condições de instalação de um expositor

1 – Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2 – O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 metros, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
- b) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 metros;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 metros em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- e) Não exceder 1,50 metros de altura a partir do solo;
- f) Reservar uma altura mínima de 0,20 metros contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 metros quando se trate de um expositor de produtos alimentares.
- g) A totalidade dos expositores não pode exceder os 3 metros.

Artigo 54.º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

1 – Os toldos têm de ser rebatíveis e, salvo situação excecional devidamente fundamentada, compostos por um plano de cobertura único em lona.

2 – Quando utilizados como suporte publicitário, a inscrição da mensagem publicitária deve circunscrever-se à respetiva sanefa.

3 – A instalação de toldos e sanefas depende da verificação das condições seguintes:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
- b) Em passeio de largura igual ou superior a 2 metros, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 metros em relação ao limite externo do passeio;
- c) Em passeio de largura inferior a 2 metros, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50 metros em relação ao limite externo do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifique;
- d) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,20 metros, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- e) Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 3 metros, bem como os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- f) A colocação dos toldos nas fachadas tem de respeitar a altura mínima de 2 metros, medidos desde o pavimento do passeio à margem inferior da ferragem ou sanefa;
- g) Nos arruamentos desprovidos de passeio para peões, o balanço não pode exceder 10 % da largura da rua, até um máximo de 2 metros.

4 – O balanço é medido do alinhamento da fachada do prédio ao extremo horizontal do toldo, quando aberto.

5 – As cores, padrões, decoração, pintura e desenhos dos toldos e sanefas não podem pôr em causa o ambiente ou a estética da envolvente em que se inserem.

6 – É proibido afixar ou pendurar quaisquer objetos nos toldos e respetivas sanefas.

7 – O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e respetiva sanefa.

SECÇÃO III

Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

SUBSECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 55.º

Condições de instalação de um suporte publicitário

1 – A conceção dos suportes deve salvaguardar a observância de formas planas, sem arestas salientes ou elementos pontiagudos e potencialmente cortantes, bem como a utilização de materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos.

2 – Quando dotados de sistema de iluminação este deve ser inamovível e inacessível ao público.

3 – Os suportes publicitários de dimensão horizontal inferior a 4 metros devem possuir um único elemento de fixação ao solo.

4 – Os suportes publicitários não devem provocar o encadeamento dos condutores e peões, pelo que a sua conceção deve privilegiar a utilização de materiais sem brilho e antirreflexo.

5 – Nos suportes publicitários com iluminação própria, a emissão de luz tem de ser inferior a 200 candelas/m², sempre que estejam instalados junto a faixas de rodagem.

6 – Os suportes publicitários com iluminação própria devem possuir, preferencialmente, um sistema de iluminação económico, nomeadamente painéis fotovoltaicos com aproveitamento de energia solar, de modo a promover a utilização racional de energia e minimização dos impactos ambientais associados.

7 – Os suportes publicitários com saliência superior a 0,10 metros têm de observar um afastamento mínimo de 0,50 metros relativamente ao lancil do passeio e uma altura mínima de 2,50 metros, medida da parte mais alta deste.

8 – A implantação de suportes publicitários não pode dificultar o acesso às habitações, estabelecimentos comerciais e edifícios públicos, a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais ou a circulação pedonal.

SUBSECÇÃO II

Publicidade afeta a equipamento urbano ou autónomo

Artigo 56.º

Condições de instalação de pendões, bandeiras, bandeirolas, faixas, fitas, lonas e telas

1 – A fixação de bandeiras e bandeirolas deve ser feita de modo que os dispositivos permaneçam oscilantes e, preferencialmente, orientados para o lado interior do passeio.

2 – A colocação de pendões, faixas, fitas, lonas e telas deve ser feita através da afixação em estruturas fixas e resistentes.

3 – A colocação de faixas, fitas, lonas e telas em locais destinados à circulação de veículos deve situar-se a uma altura mínima do solo de 5 metros.

Artigo 57.º

Condições de instalação de painéis, *mupis*, colunas publicitárias, anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

1 – Salvo quando se localizem em arruamentos inclinados, situação em que se admite a sua disposição em socacos por forma a acompanhar harmoniosamente a inclinação do terreno, os painéis, *mupis* e similares devem estar sempre nivelados.

2 – Os painéis, *mupis* e similares dispostos em banda contínua devem reservar entre si um espaço livre nunca inferior a 2 metros.

3 – A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,50 metros.

4 – As superfícies de afixação da publicidade não podem ser subdivididas.

5 – As estruturas dos painéis, anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes, instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ser metálicas e de cor que não se destaque face à envolvente, não podendo em caso algum permanecer no local sem mensagem.

6 – O licenciamento da ocupação ou utilização do espaço público com recurso aos suportes publicitários mencionados nos números anteriores pode ser precedido de hasta pública ou concurso público para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.

SUBSECÇÃO III

Publicidade instalada em edifícios

Artigo 58.º

Condições de instalação de anúncios

Salvo situação excecional devidamente fundamentada, não é permitida:

- a) A instalação de mais do que um anúncio por cada fração autónoma ou fogo;
- b) Os anúncios devem ser considerados à escala dos edifícios onde se pretende instalá-los;
- c) Quando instalados no mesmo edifício, deve salvaguardar-se que os anúncios têm todos o mesmo tamanho e alinhamento, reservando entre si distâncias regulares;
- d) A espessura dos anúncios não pode exceder os 0,25 metros quando emitam luz própria e os 0,15 metros quando não emitam luz própria;
- e) Sem prejuízo de poder ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem, a distância entre o limite exterior da estrutura do anúncio e o limite do passeio não pode ser inferior a 0,50 metros;
- f) O limite inferior dos anúncios de dupla face ou dos anúncios que possuam saliência superior a 0,15 metros não pode distar menos de 2,50 metros do solo, desde que não ultrapasse a altura do edifício.

Artigo 59.º

Condições de instalação de placas, chapas e tabuletas

1 – Em cada edifício, as placas, chapas ou tabuletas devem apresentar dimensões, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.

2 – Salvo situação excecional devidamente fundamentada, não é permitida a instalação de mais do que uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

3 – As placas de proibição de afixação de publicidade são colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos prédios, desde que salvaguardada uma distância superior a 1 metro das placas de topónimia, não podendo exceder os 0,30 metros de altura e os 0,50 metros de comprimento.

Artigo 60.º

Condições de instalação de letras soltas ou símbolos

A instalação de letras soltas ou símbolos depende da verificação das seguintes condições:

a) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;

b) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios e desde que as dimensões do anúncio, letras soltas ou símbolos não ultrapassem uma proporção de 10 % em relação à altura do edifício.

Artigo 61.º

Condições de instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços

A instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços depende da verificação das seguintes condições:

a) Não pode obstruir nem assumir um carácter marcadamente destacado face ao campo visual envolvente, incluindo elementos da paisagem natural ou construída;

b) A estrutura do suporte publicitário a instalar deve estar sinalizada para efeitos de salvaguarda da segurança das pessoas e bens.

Artigo 62.º

Condições de instalação de publicidade em fachadas

1 – Só é permitida a instalação de publicidade em fachadas, nomeadamente por intermédio de faixas ou fitas, a entidades sediadas no edifício.

2 – O conteúdo da mensagem publicitada com recurso aos suportes publicitários mencionados no número anterior restringe-se à exibição do logótipo da entidade, indicação da atividade principal e, excecionalmente, à divulgação de eventos de interesse cultural, recreativo, desportivo e social.

Artigo 63.º

Condições de instalação de publicidade em empenas

1 – A instalação de publicidade em empenas, nomeadamente lonas ou telas, depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

a) As mensagens publicitárias e os respetivos suportes não podem exceder os limites físicos das empenas que lhes servem de suporte;

b) Não é admissível mais do que uma mensagem publicitária por cada suporte.

2 – Pode ser exigida uma caução, de montante equivalente ao valor estimado para repor a situação original, nos casos de pintura de mensagens publicitárias em empenas ou fachadas laterais cegas de edifícios.

Artigo 64.º

Condições de instalação de publicidade em edifícios em obras

A instalação de lonas publicitárias em edifícios em obras depende da verificação das seguintes condições:

- a) Devem ser instaladas na superfície exterior do andaime ou tapume de proteção;
- b) Salvo situação excecional devidamente fundamentada, só podem permanecer expostas no local durante o decurso dos trabalhos e devem ser removidas 30 (trinta) dias após a constatação de uma interrupção dos mesmos.

SUBSECÇÃO IV

Publicidade móvel e sonora

Artigo 65.º

Publicidade móvel

1 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em veículos terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos, seus reboques ou similares, cujo proprietário, legítimo possuidor ou detentor tenha residência permanente, sede, delegação ou representação no Município de Vila Velha de Ródão, depende de licenciamento da Câmara Municipal.

2 – O licenciamento da publicidade nos termos do previsto no número anterior depende da verificação das seguintes condições:

- a) Não é autorizada a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nos vidros, nem de forma a afetar a sinalização ou identificação do veículo;
- b) Não é autorizado o uso de luzes ou de material refletor para fins publicitários;
- c) Só é autorizada a afixação ou inscrição de publicidade em veículos caso o estabelecimento que publicitem ou a atividade exercida pelo mesmo se encontrem devidamente licenciados;
- d) A publicidade inscrita não pode fazer-se através de meios ou dispositivos salientes da carroçaria original dos mesmos;
- e) Não é permitida a projeção ou lançamento, a partir dos veículos, de panfletos ou de quaisquer outros produtos;
- f) A afixação de publicidade em transportes públicos de passageiros está sujeita ao disposto no presente artigo, bem como a disposições fixadas por organismo competente, designadamente o Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres, IP.

3 – Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo é obrigatório a apresentação de autorização emitida pela entidade competente e a respetiva apólice do seguro de responsabilidade civil.

Artigo 66.º**Publicidade sonora**

Sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral de Ruído, o licenciamento do exercício da atividade publicitária sonora depende do cumprimento das seguintes condições:

a) Não é permitida a difusão de publicidade sonora fora do horário fixado no alvará da licença, podendo a Câmara Municipal, mediante justificação devidamente fundamentada, restringir ou alargar esse limite;

b) Salvo em casos devidamente fundamentados, é interdito o exercício da atividade num raio de 200 metros de edifícios hospitalares e escolas durante o seu horário de funcionamento, cemitérios e locais de culto;

c) Sem prejuízo de licença especial de ruído, é proibida a difusão de publicidade sonora aos sábados, domingos e feriados;

d) A difusão de publicidade sonora tem de respeitar os limites estabelecidos na legislação aplicável a atividades ruidosas.

Artigo 67.º**Suportes publicitários aéreos cativos**

1 – O licenciamento de suportes publicitários aéreos cativos deve ser precedido de autorização expressa dos titulares de direitos ou das entidades com jurisdição sobre os espaços onde se pretendem a sua instalação.

2 – Caso os suportes publicitários aéreos cativos sejam instalados no domínio público, o requerente para além do pagamento da autorização para instalação tem de proceder ao pagamento da respetiva ocupação de acordo com o estipulado no Regulamento Geral de Taxas do Município de Vila Velha de Ródão.

SUBSECÇÃO V**Afixação de propaganda política e eleitoral****Artigo 68.º****Locais de afixação**

1 – Depois de ouvidos os partidos ou grupos de cidadãos com representação na Assembleia Municipal, a Câmara Municipal pode definir e garantir lugares e locais em cada localidade destinados à afixação e inscrição de propaganda política e eleitoral, os quais têm de ser devidamente identificados por via edital.

2 – Os locais definidos pela Câmara Municipal em cada localidade devem ser em número suficiente para a totalidade das candidaturas, procedendo-se ao prévio sorteio dos mesmos.

3 – Fora dos locais definidos pela Câmara Municipal a afixação de propaganda política e eleitoral não é permitida, com exceção dos cartazes referentes aos candidatos às juntas de freguesia localizadas naquelas áreas, nos termos da legislação específica aplicável.

SUBSECÇÃO VI

Afixação de publicidade visível das estradas

Artigo 69.º

Publicidade visível das estradas nacionais e regionais

A afixação de publicidade visível das estradas a que se aplica o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado em anexo à Lei n.º 34/2015, de 24 de abril, na sua redação atual, encontra-se sujeita à observância das regras estabelecidas em portaria a aprovar pelos membros do Governo, nos termos do previsto no artigo 59.º do referido diploma legal.

SECÇÃO IV

Ocupações especiais

SUBSECÇÃO I

Ocupações periódicas

Artigo 70.º

Condições de instalação

1 – Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a ocupação do espaço público ou afeto a gestão municipal com instalação de circos, carrosséis e similares só é possível em locais a aprovar pela Câmara Municipal, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais, e por um período máximo de 30 (trinta) dias por semestre, acrescido do período de tempo necessário à montagem e desmontagem das correspondentes estruturas, que é fixado caso a caso.

2 – Durante o período de ocupação, o requerente fica sujeito ao cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, dos critérios estabelecidos no presente Regulamento quanto a publicidade e limpeza do local ocupado, bem como da demais legislação aplicável.

3 – As instalações e anexos devem apresentar-se sempre em bom estado de conservação e limpeza.

4 – Os animais, quando os haja, devem ser alojados num local único, devidamente escolhido e fora do alcance do público bem como em condições de higiene e salubridade adequadas e de acordo com a legislação em vigor sobre a proteção dos animais.

5 – A arrumação de carros e viaturas de apoio deve fazer-se dentro da área licenciada para a ocupação.

SUBSECÇÃO II

Ocupações por depósitos

Artigo 71.º

Depósitos de superfície e subterrâneos

1 – É permitida a ocupação do domínio público, de forma temporária ou permanente, com depósitos de superfície e/ou subterrâneos.

2 – Quando haja lugar a licenciamento urbanístico, o pedido de ocupação do espaço público deve ser feito no âmbito do mesmo.

3 – À instalação de depósitos de superfície e/ou subterrâneos no espaço público são aplicáveis, com as devidas adaptações, as normas da secção anterior.

SUBSECÇÃO III

Ocupação da via pública por veículos pesados

Artigo 72.º

Ocupação da via pública por veículos pesados

1 – A ocupação das vias públicas, de forma temporária, é permitida, por veículos pesados após deferimento da licença.

2 – Durante a execução dos trabalhos é obrigatória a adoção de todas as medidas de precaução e disposições necessárias para garantir a segurança dos trabalhadores e do público, bem como as condições normais do trânsito na via pública, evitando também danos materiais que possam afetar os bens do domínio público ou particular.

3 – Em todas as intervenções realizadas que gerem resíduos, o depósito de inertes ou materiais indispensáveis à sua execução ou de materiais provenientes de escavações e derrubes de árvores deve, sempre que possível, ser efetuado em contentores apropriados e convenientemente assinalados para o efeito.

4 – Os contentores referidos no número anterior não podem ser instalados em locais que afetem a normal circulação de peões e veículos e obedecem, com as devidas adaptações, as normas da secção anterior.

SUBSECÇÃO IV

Ocupações casuísticas diversas

Artigo 73.º

Noção

Por ocupação casuística entende-se aquela que se efetua ocasionalmente no espaço público ou de gestão municipal, destinada ao exercício de atividades promocionais de natureza didática ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, barracões, palanques, estrados, palcos e bancadas provisórias.

Artigo 74.º

Ocupações de carácter cultural

1 – São consideradas ocupações casuísticas de carácter cultural, para efeitos do presente Regulamento, aquelas que, realizadas no espaço público, correspondem ao exercício da atividade artística, designadamente pintura, artesanato, música, representação e afins.

2 – Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, a ocupação do espaço público para o exercício de atividades culturais e artísticas referidas no número anterior deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder o prazo de 30 (trinta) dias;
- b) Não decorra em simultâneo ou prejudique outras atividades ou eventos de iniciativa municipal;
- c) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 75.º

Ocupações de carácter turístico

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, a ocupação do espaço público com carácter turístico, designadamente para venda de serviços como passeios, visitas guiadas, aluguer de bicicletas ou veículos elétricos e serviços similares, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder o prazo de 1 ano;
- b) Não exceder a área de 15 m²;
- c) Não decorra em simultâneo ou prejudique outras atividades ou eventos de iniciativa municipal;
- d) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 76.º

Ocupações de carácter festivo, religioso, promocional ou comemorativo

1 – Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, a ocupação do espaço público de carácter periódico ou casuístico, com estruturas destinadas à instalação de recintos itinerantes, recintos improvisados, espetáculos e similares, exposição e promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou similares, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Ter carácter precário;
- b) Não exceder o prazo de 30 (trinta) dias, incluindo o período necessário à montagem e desmontagem;
- c) Quando a estrutura apresentar considerável escala ou complexidade de instalação, a Câmara Municipal pode solicitar a apresentação de documentação do fabricante/termo de responsabilidade do instalador ou técnico legalmente habilitado que atestem a estabilidade da estrutura ou ser exigida a apresentação de um contrato de seguro de responsabilidade civil;
- d) A zona marginal do espaço ocupado deve ser protegida em relação à área do evento ou exposição, sempre que as estruturas ou o equipamento exposto, pelas suas características, possam afetar direta ou indiretamente a segurança das pessoas;
- e) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

2 – Durante o período de ocupação, o titular da respetiva licença fica ainda sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente em matéria de mobilidade, higiene, segurança, salubridade, ruído e gestão de resíduos.

CAPÍTULO V

Fiscalização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 77.º

Âmbito

A fiscalização relativa ao cumprimento do disposto no presente Regulamento incide na verificação da conformidade da ocupação do espaço público e da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como com as condições aprovadas.

Artigo 78.º

Competência

1 – Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal, através do respetivo Serviço de Fiscalização Municipal, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

2 – O Presidente da Câmara Municipal pode, notificado o infrator, ordenar a remoção ou por qualquer forma inutilizar os elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente Regulamento.

3 – O disposto no número anterior é ainda aplicável quando as mensagens publicitárias afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas detentoras entidades privadas, visíveis ou audíveis do espaço público, não cumpram as disposições do presente Regulamento.

4 – O Presidente da Câmara Municipal, notificado o infrator, é igualmente competente para ordenar o embargo ou demolição de obras quando contrariem o disposto no presente Regulamento.

5 – As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos números anteriores, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são imputadas ao infrator.

6 – Quando as quantias devidas nos termos do número anterior não forem pagas voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida pelos serviços municipais competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 79.º

Remoção de elementos do espaço público, reposição e limpeza

1 – Em caso de caducidade ou revogação de qualquer ato autorizado de ocupação do espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias ou, ainda, do termo do período de tempo a que respeita a mera comunicação prévia, autorização ou licenciamento, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano, da publicidade e dos respetivos suportes ou materiais, no prazo de 8 (oito) dias, contados respetivamente da caducidade, revogação, ou termo do período de tempo a que respeita.

2 – Os partidos, grupos de cidadãos ou movimentos cívicos devem remover a propaganda política e eleitoral afixada nos vários locais até ao décimo dia útil subsequente ao ato eleitoral.

3 – Nos prazos previstos nos números anteriores, deve o respetivo titular proceder ainda à limpeza e reposição do espaço nas condições em que se encontrava antes da data de início da ocupação, bem como da instalação do suporte, afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

4 – O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza nos prazos previstos nos números anteriores faz incorrer os infratores em responsabilidade contraordenacional.

Artigo 80.º

Execução coerciva

1 – Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, o Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a cessação da ocupação do espaço público e a remoção do mobiliário urbano, bem como a remoção da publicidade instalada, afixada ou inscrita sem licença, mera comunicação prévia ou autorização, ou em violação do regime previsto ao abrigo do presente Regulamento, fixando um prazo para o efeito.

2 – Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de cessação e remoção deve ser cumprida no prazo máximo de 8 (oito) dias.

3 – Decorrido o prazo fixado para o efeito sem que a ordem de cessação e remoção se mostre cumprida, o Presidente da Câmara Municipal determina a remoção coerciva por conta do infrator.

4 – O Presidente da Câmara Municipal, notificado o infrator, é igualmente competente para ordenar o embargo ou demolição de obras quando contrariem o disposto no presente Regulamento.

5 – As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos números anteriores, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são imputadas ao infrator.

6 – Quando as quantias devidas nos termos do número anterior não forem pagas voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida pelos serviços municipais competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 81.º

Depósito

1 – Sempre que o Município proceda à remoção nos termos previstos nos artigos anteriores, devem os infratores ser notificados para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao levantamento do material no local indicado para o efeito.

2 – Em caso de não cumprimento do prazo mencionado no número anterior, o interessado deve apresentar comprovativo do pagamento da compensação devida, para efeitos de levantamento do material removido.

3 – Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da notificação prevista no n.º 1, sem que o interessado proceda ao levantamento do material removido, este considera-se perdido a favor do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar expressamente a sua aceitação após a devida avaliação patrimonial.

Artigo 82.º

Responsabilidade

O Município não se responsabiliza por eventuais danos, perda ou deterioração dos bens, que possam advir da remoção coerciva ou do seu depósito, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

SECÇÃO II

Regime sancionatório

Artigo 83.º

Contraordenações

1 – Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do previsto em legislação específica, constitui contraordenação a violação do disposto no presente Regulamento, designadamente:

a) A falta de licenciamento, nos termos do previsto ao abrigo do presente Regulamento, é punível com coima a graduar entre 1 vez e 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida;

b) A ausência de remoção do mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos, nos termos do prazo e condições impostas ao abrigo do disposto no presente Regulamento, é punível com coima a graduar entre 1 vez e 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida;

c) A alteração de elemento ou demarcação do mobiliário urbano ou suporte publicitário aprovados, é punível com coima a graduar entre 0,5 vezes e 3,5 vezes a retribuição mínima mensal garantida;

d) A transmissão da licença a outrem, não autorizada, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente, é punível com coima a graduar entre 0,5 vezes e 3,5 vezes a retribuição mínima mensal garantida;

e) A falta de conservação e manutenção do mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos, é punível com coima a graduar entre 0,5 vezes e 3,5 vezes a retribuição mínima mensal garantida;

f) A violação das normas e demais princípios gerais previstos ao abrigo do presente Regulamento, é punível com coima a graduar entre 0,25 vezes e 4 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

2 – Sempre que a contraordenação for imputável a pessoa coletiva, os valores das coimas previstas no número anterior são elevados ao triplo.

3 – Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo das contraordenações previstas no número anterior aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

4 – A negligência é sempre punível nos termos gerais.

5 – A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e sanções acessórias competem ao Presidente da Câmara Municipal.

6 – O produto das coimas apreendido nos processos de contraordenação que sejam da responsabilidade do Município reverte na totalidade para o Município.

Artigo 84.º

Aplicação das coimas

1 – Respondem pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente Regulamento os proprietários ou exploradores dos estabelecimentos, bem como os titulares dos títulos que conferem direitos nos termos do mesmo.

2 – Caso a inscrição e afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial não tenha sido licenciada, respondem pelos ilícitos:

a) Os exploradores dos estabelecimentos onde as mensagens estejam afixadas;

b) No caso de inserida em dispositivos mencionados nos artigos 44.º a 76.º, ou não afixadas em estabelecimentos, as entidades expressamente aí indicadas.

3 – Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e quaisquer outras entidades que exerçam a atividade publicitária, bem como os titulares dos suportes publicitários utilizados ou os respetivos concessionários, respondem também civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

Artigo 85.º

Sanções acessórias

1 – Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

2 – A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 86.º

Delegação e subdelegação de competências

1 – As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes das unidades orgânicas.

2 – As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos Vereadores e nos dirigentes das unidades orgânicas.

Artigo 87.º

Dúvidas e omissões

1 – Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, e legislação conexas, bem como as disposições da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual, da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, e demais legislação em vigor sobre as matérias objeto do presente Regulamento.

2 – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 88.º

Disposição transitória

1 – As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo.

2 – Aos procedimentos de licenciamento em curso, são aplicáveis as presentes normas, desde que sejam estas mais favoráveis ao requerente e, cumulativamente, não haja ato decisório nos termos do artigo 37.º do presente Regulamento.

Artigo 89.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, são revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Vila Velha de Ródão em data anterior à entrada deste e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 90.º

Legislação subsidiária

1 – Nos domínios não contemplados no presente Regulamento são aplicadas as normas do Código do Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável.

2 – O disposto no presente Regulamento é aplicável sem prejuízo das disposições legais que especificamente regulem a matéria.

3 – As referências legislativas constantes do presente Regulamento feitas para os preceitos que venham a ser revogados ou alterados consideram-se automaticamente transpostas.

Artigo 91.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

A)

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições gerais:

1 – “Aglomerado urbano”: o núcleo de edificações autorizadas e respetiva área envolvente, possuindo vias públicas pavimentadas e servido por rede de abastecimento domiciliário de água e de drenagem de esgoto, sendo o seu perímetro definido pelos pontos distanciados 50 metros das vias públicas onde terminam aquelas infraestruturas urbanísticas;

2 – “Alpendre ou pala”: elementos rígidos de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;

3 – “Anúncio eletrónico”: o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV, vídeo e similares;

4 – “Anúncio iluminado”: o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

5 – “Anúncio luminoso”: o suporte publicitário que emita luz própria;

6 – “Atividade de comércio a retalho”: a atividade de revenda ao consumidor final, incluindo profissionais e institucionais, de bens novos ou usados, tal como são adquiridos, ou após a realização de algumas operações associadas ao comércio a retalho, como a escolha, a classificação e o acondicionamento, desenvolvida dentro ou fora de estabelecimentos de comércio, em feiras, mercados municipais, de modo ambulante, à distância, ao domicílio e através de máquinas automáticas;

7 – “Banca”: toda a estrutura amovível fixa ao solo, a partir da qual são expostos artigos;

8 – “Bandeira”: insígnia, inscrita em pano, de uma ou mais cores, identificativa de países, entidades, organizações e outros, ou com fins comerciais;

9 – “Bandeirola”: o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

10 – “Blimp, balão, zepelim, insufláveis e semelhantes”: todos os suportes publicitários aéreos, que careçam ou não de gás para a sua exposição no ar, dirigidos ou controlados por meios próprios ou por ligação ao solo;

11 – “Campanha publicitária de rua”: meios ou formas de publicidade, de caráter ocasional e efémera, que impliquem ações de rua e de contacto direto com o público, designadamente as que consistem na distribuição de panfletos ou produtos, provas de degustação, ocupação do espaço público com objetos, equipamentos de natureza publicitária ou de apoio;

12 – “Cartaz”: suporte de mensagem publicitária inscrita em papel;

13 – “Cavalete”: suporte não luminoso localizado junto à entrada de estabelecimento de restauração ou de bebidas, destinado à afixação do respetivo menu;

14 – “Chapa”: o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 metros e a máxima saliência não excede 0,05 metros;

15 – “Coluna publicitária”: suporte de forma predominantemente cilíndrica, dotado de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;

16 – “Dispositivos publicitários aéreos cativos”: dispositivos publicitários insufláveis, sem contacto com o solo, mas a ele espiados;

17 – “Dispositivos publicitários aéreos não cativos”: dispositivos publicitários instalados em aeronaves, helicópteros, balões, parapentes, asas delta, paraquedas, e semelhantes, que não estejam fixados ao solo;

18 – “Empena”: parede lateral de um edifício, sem vãos, que confina com propriedade privada;

19 – “Equipamento urbano”: os elementos instalados no espaço público com a função específica de assegurar a gestão de estruturas e de sistemas urbanos, como são a sinalização viária, semaforica, vertical e informativa, os candeeiros de iluminação pública, os armários técnicos e as guardas metálicas;

20 – “Espaço público”: área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais;

21 – “Espaços Culturais”: espaços importantes do ponto de vista histórico, cultural e ambiental;

22 – “Espaços Urbanos Históricos”: áreas especialmente importantes sob o ponto de vista histórico, cultural e ambiental do concelho, integrando edifícios ou conjuntos construídos de especial interesse urbanístico e arquitetónico;

23 – “Esplanada aberta”: instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

24 – “Esplanada fechada”: instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, destinados a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, com uma estrutura envolvente de proteção contra agentes climatéricos, mesmo que qualquer dos elementos da sua estrutura seja rebatível, extensível ou amovível;

25 – “Estabelecimento de bebidas”: os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele;

26 – “Estabelecimento de restauração”: os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele, não se considerando contudo estabelecimentos de restauração ou de bebidas as cantinas, os refeitórios e bares de entidades públicas, de empresas, de estabelecimentos de ensino e de associações sem fins lucrativos, destinados a fornecer serviços de alimentação e de bebidas exclusivamente ao respetivo pessoal, alunos e associados, e seus acompanhantes, e que publicitem este condicionamento;

27 – “Expositor”: a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

28 – “Fachada lateral cega”: fachada lateral de um edifício que confina com o espaço público ou com propriedade municipal, sem janelas;

29 – “Faixas/fitas”: suportes de mensagem publicitária inscrita em tela e destacada da fachada do edifício;

30 – “Floreira”: o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

31 – “Grade ou contentor de garrafas”: caixa ou estrutura rígida protetora, usada no transporte ou armazenagem de garrafas;

32 – “Guarda-vento”: a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

33 – “Insufláveis e meios aéreos”: todos os suportes publicitários aéreos dirigidos ou controlados por meios próprios ou por ligação ao solo;

34 – “Letras soltas ou símbolos”: a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

35 – “Mastro”: estrutura vertical aprumada e rígida de suporte, estabilizada e inserida no solo, destinada a ostentar bandeiras ou similares;

36 – “Mastro-bandeira”: suporte integrado num mastro, que tem como principal função elevar a área de afixação publicitária acima dos 3 metros de altura, e como função complementar ostentar uma bandeira;

37 – “Mobiliário urbano”: coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas ao uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

38 – “Múpi”: suporte constituído por estrutura de dupla face, dotado de iluminação interior, que permite a rotação de mensagens publicitárias, podendo uma das faces ser destinada à informação do Município;

39 – “Ocupação de espaço público”: qualquer implantação, utilização, ou instalação em área de domínio público ou que confronte para área de domínio público;

40 – “Ocupação ocasional”: aquela que se pretenda efetuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes e destinada ao exercício de atividades promocionais, de natureza didática e/ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões e estrados;

41 – “Ocupação Periódica”: aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;

42 – “Ocupações casuísticas de carácter cultural”: são aquelas cujo exercício das atividades artísticas, designadamente pintura, fotografia, artesanato, música ou representação, seja realizado no espaço público;

43 – “Painel/Outdoor”: dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura e estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, com ou sem iluminação;

44 – “Pala”: elemento rígido de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixo aos paramentos das fachadas e aplicável a vãos de portas, janelas ou montras;

45 – “Pendão”: o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

46 – “Pilaretes e semelhantes”: elementos metálicos, em pedra, em madeira ou noutros materiais de proteção, fixos ao passeio, que têm por função a delimitação de espaços;

47 – “Placa”: o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 metros;

48 – “Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária”: a atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um carácter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 dias;

49 – “Propaganda eleitoral”: toda a atividade que visa, direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas;

50 – “Propaganda política”: toda a atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;

51 – “Publicidade aérea”: a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos ou dispositivos aéreos, designadamente em aviões, helicópteros, zepelins, balões e outros, bem como dispositivos publicitários aéreos cativos (insufláveis sem contacto com o solo, mas a ele espiados);

52 – “Publicidade em veículos”: a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos e a inscrita em transportes públicos;

53 – “Publicidade móvel”: inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em veículos ou outros meios de locomoção, terrestres ou fluviais e/ou nos respetivos reboques ou similares;

54 – “Publicidade sonora”: a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

55 – “Publicidade”: qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ou promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições;

56 – “Quiosque”: elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral por uma base, balcão, corpo e proteção;

57 – “Sanefa”: o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

58 – “Seta direcional”: peça de mobiliário urbano mono ou biface com estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, concebida para suportar uma ou várias setas direcionais;

59 – “Suporte publicitário”: o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

60 – “Tabuleta”: o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

61 – “Tela”: suporte publicitário de grandes dimensões, composto por material flexível, afixado nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;

62 – “Toldo”: o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

63 – “Totem”: suporte publicitário, de informação ou de identificação, singular ou coletivo, normalmente constituído por estrutura de dupla face em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado e conter motor que permite a rotação;

64 – “Unidades móveis publicitárias”: veículos ou atrelados utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária;

65 – “Via pública”: via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público;

66 – “Vitrina”: o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

B)

São, ainda, definições relevantes para enquadramento dos procedimentos de controlo prévio, no âmbito do presente Regulamento, as seguintes definições:

1 – “Espaço público contíguo à fachada do estabelecimento” para efeitos do enquadramento da sujeição a procedimentos de controlo prévio a afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 3 metros, medido perpendicularmente ao plano marginal da fachada do edifício;

2 – “Junto à fachada do estabelecimento” e “Área contígua à fachada do estabelecimento” para efeitos dos regimes aplicáveis à ocupação do espaço público, corresponde a uma área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao número de metros definidos nas alíneas abaixo para as situações enunciadas, medidos perpendicularmente ao plano marginal da fachada do edifício, nomeadamente:

a) 1,50 metros, para os efeitos da localização do mobiliário urbano previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, ou seja, o caso dos toldos e das respetivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos;

b) 3 metros, para os efeitos da localização do mobiliário urbano previsto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, ou seja, o caso das esplanadas abertas, dos guarda-ventos quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, e dos estrados quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada;

c) 0,20 metros, para os efeitos da localização do mobiliário urbano previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, no caso dos suportes publicitários não instalados ao nível do solo;

d) 1 metro, para os efeitos da localização do mobiliário urbano previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, no caso dos suportes publicitários instalados ao nível do solo.

319983576